385R0717

REGULAMENTO (CEE) Nº 717/85 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1985

relativo à classificação das mercadorias na subposição 17.04 D I da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 do Conselho, de 10 de Junho de 1984 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições em relação à classificação pautal de pastilhas contra a tosse e irritações da garganta com a seguinte composição (percentagem em peso):

— sacarose, glucose e caramelo:	99,50
— cânfora:	0,007
— mentol:	0,207
— eucaliptol:	0,069
— bálsamo-de-tolu:	0,003
— timol:	0,069
— álcool benzílico:	0,138

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 483/85 (4), se refere, na posição 17.04, a produtos de confeitaria sem cacau e, na posição 30.03, a medicamentos para medicina humana ou veterinária;

Considerando que o produto em questão contém substâncias aromatizantes susceptíveis de possuirem igualmente propriedades medicinais em proporções demasiado pequenas para lhe conferir o carácter de medicamento de acordo com a nota 1 do Capítulo 30; que, consequentemente, não pode incluir-se na posição 30.03;

Considerando que este produto tem a natureza de produtos de confeitaria sem cacau da posição 17.04 e que, consequentemente, deve ser classificado nesta posição; que, no interior da referida posição, dever-se-á incluir na subposição 17.04 D I;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As pastilhas contra a tosse e irritação da garganta com a seguinte composição (percentagem em peso):

— sacarose, glucose e caramelo:	99,50
— cânfora:	0,007
— mentol:	0,207
— eucaliptol:	0,069
— bálsamo-de-tolu:	0,003
— timol:	0,069
— álcool benzílico:	0,138

devem ser classificadas na pauta aduaneira comum na subposição:

17.04 Produtos de confeitaria sem cacau:

D. Outros:

I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso de substâncias gordas provenientes do leite

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Março de 1985.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 59 de 27. 2. 1985, p. 14.